

ACÓRDÃO Nº 763/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.642/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – Exercício de 2011
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil.
 - 3.2. Responsáveis: Fernando Passos (714.491.591-68); Isidro Moraes de Siqueira (049.966.153-20); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06); Jurandir Vieira Santiago (310.001.003-59); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Roberto Smith (270.320.438-87); Stelio Gama Lyra Junior (112.680.003-10).
4. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: Célia Maria Rufino de Sousa (244.602.733-49), Fernanda Maria Cabral (210.872.293-91) e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil, conforme procurações às peças 13 e 14; Haroldo Maia Júnior (388.348.983-20), Danielle Gonçalves e Silva (010.613.114-14) e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S.A, conforme procuração à peça 33..
 - 8.1. Célia Maria Rufino de Sousa (244.602.733-49) e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S.A, conforme procurações às peças 12 e 19;
 - 8.2. Haroldo Maia Júnior (388.348.983-20) e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S.A, conforme procuração à peça 33.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas ordinária do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), referente ao exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. excluir do Rol de responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (289236853-72), Aníbal Rodrigues dos Santos (428.324.624-72), Antônio César de Santana (312.248.305-04), Demétrius Monteiro (230.849.525-15), Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04), Edivaldo Andrade Torres (102.597.833-15), Enildo Lemos Correia Vasconcelos (273.336.804-44), Francisco Carlos Cavalcanti (168.812.494-20), Francisco Eurico Felício Filho (212.872.603-49), Francisco José de Moraes Alves (231.446.963-15), Francisco Rivônio de Moraes Pinho (231.483.903-00), Francisco das Chagas Sousa Lopes (095.983.913-53), Francisco de Assis Santos (105.781.613-20), Helton Chagas Mendes (536.001.346-04), Hernilton Bezerra Bessa (231.452.423-34), Jose Adilson da Silva (255.815.204-10), José Agostinho de Carvalho Neto (117.046.673-72), José Mendes Batista (481.991.416-20), José Andrade Costa (231.476.283-53), José Maria Vilar da Silva (077.188.704-30), João Antônio de Castro (232.770.506-10), Maria Iris da Silva (378.722.814-49), Maria de Fátima de Lima Pimentel (400.035.584-87), Nilo Meira Filho (070.587.995-04), Odésio Rodrigues Carneiro (210.114.003-91), Reinaldo de Andrade Sampaio (132.494.525-72), Rodrigo Bourbon Nava de Oliveira (029.281.604-93), Sergio Maia de Farias Filho (317.774.494-72), Sonia Cedraz de Cerqueira (074.073.865-87), Thiago Dantas e Silva (009.698.454-64), Walmir Marques de Andrade Lima (172.757.414-15) e José Expedito Neiva Santos (079.079.903-00), vez que não exerceram responsabilidades previstas na IN-TCU 63/2010;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Roberto Smith (270.320.438-87), Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91), em razão das irregularidades descritas no relatório e voto que antecedem este acórdão, deixando, no entanto, de propor a aplicação de multa aos responsáveis nominados, em virtude de tal providência já haver sido tomada por ocasião da prolação do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalvas as contas do Srs. Jurandir Vieira Santiago (310.001.003-59) e José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06), dando-lhes quitação;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas dos Srs. Fernando Passos (714.491.591-68) Stélio Gama Lyra Júnior (112.680.003-10), Isidro Moraes e Siqueira (049.966.153-20) e Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53), diretores do BNB entre 17/10/2011 e 31/12/2011, dando-lhes quitação plena;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste, ao Banco do Nordeste do Brasil e à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ciência, informando-lhe que seu conteúdo, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.7. arquivar os presentes autos, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/2/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0763-04/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral